



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON**

Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060  
Fones: (86)3221-5848 – (86) 3216-4550

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE TERESINA.

O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEEFSA DO CONSUMIDOR (PROCON/MP-PI), por meio de seu Coordenador-Geral *infra* assinado, no uso de uma de suas atribuições legais, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1º, inciso IV da lei Nº 7.347/85, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO POR DANO COLETIVO E PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**, em face da concessionária de serviço público de energia elétrica, **ELETROBRÁS S/A (ou Companhia Energética do Piauí S/A)**, inscrita no CNPJ nº 06.840.748/0001-89, com endereço na Av. Maranhão, nº 759, CEP 64.001-010, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados e **SERASA EXPERIAN 62.173.620/0001-80**, com endereço na Rua São Pedro, nº 2071 - Ed Doutor Raimundo Martins de Sousa, salas 601 e 602, Teresina-PI, CEP 64001-060, a partir dos fatos e fundamentos expendidos abaixo.

## I. DOS FATOS

Com base em diversas reclamações promovidas junto a este Órgão de Proteção do Consumidor, tem-se notícia de que a entidade demandada tem promovido a inclusão dos nomes de consumidores com débitos em aberto em sistemas de restrição ao crédito.

Noutros termos, sabe-se que inúmeros consumidores tem continuamente recebido correspondências de instituições como, por exemplo, o SERASA EXPERIAN, dando conta de que as tarifas não pagas em relação à concessionária de energia elétrica eram o fundamento para a inscrição dos mesmos em bancos de dados de restrição ao crédito.

Diversas são as declarações prestadas por consumidores a este PROCON que enunciam os contornos da presente lesão:

“Sra. Rosa Helena Ferreira:

*(...) a consumidora informa que foram detectadas irregularidades no medidor de energia de um imóvel de UC cadastrada em seu nome (...). Por conta do suposto consumo não registrado, a concessionária emitiu uma cobrança no valor de R\$ 2.071,06. A consumidora, contudo, discorda da validade da penalidade (...) Fatores como a ausência de perícia técnica e o caráter unilateral da prova acabam por subtrair a legitimidade da inspeção. (...) O débito proveniente da irregularidade motivou a inscrição a consumidora no rol de devedores do SPC/SERASA” (fls. 10/12).*

*Sr. Lucimar Lopes:*

*“(...) em contradição à Lei estadual nº 6.183/2012, a empresa procedeu com a inscrição da consumidora nos bancos de dados de restrição aoc r dito em raz o da referida d vida.” (fls. 30/31)*

*Sra. Rosalvi da Silva Ribeiro: “(...) insta ressaltar que em contradi o   Lei estadual n  6.183/2012,a empresa procedeu com a inscri o da consumidora nos bancos de dados de restri o de cr dito em raz o da referida d vida.” (fls. 34/35)*

*Sr. Raimundo Nonato de Sousa:*

*“(...) outra medida tomada foi a inscri o do consumidor junto aos  rg os de restri o ao cr dito.” (fl. 34)*

Igual evid ncia se extrai da situa o dos consumidores Raimunda Vieira Macena Andrade (fl. 61), Raimundo Nonato de Sousa (fl. 64), Aldaira Maria de Goes Cruz (fl. 67), Francisca Graces dos Santos Silva (fl. 70), Fabiano Oliveira Silva Miranda (fl. 73), Francisco Adalberto Pereira da Silva (fl. 96) e Luciana Ara jo de Souza (fl. 100). Tais elementos exp em como indubidosa a conduta arbitr ria da ELETROBRAS S/A Distribui o Piaui, em conjunto com a entidade SERASA EXPERIAN em promover a inclus o dos consumidores em d bito com aquela em cadastro de restri o ao cr dito.

Bem se v , pois, que constitui pr tica corriqueira por parte da ELETROBRAS S/A a inclus o do nome de consumidores nos bancos de dados de prote o ao cr dito.

Some-se a isto o comportamento deveras irrito da SERASA EXPERIAN, a qual, instada a se manifestar sobre o fato de a ELETROBRAS S/A Distribui o Piaui estar incluindo o nome de consumidores que det m d bito com a mesma, asseverou num primeiro momento que n o poderia prestar tal informa o sem que lhe fosse fornecido o CNPJ da aludida concession ria (fl. 28 – PA n  574/2012). Tendo isto em vista, foi enviada a Notifica o n  22/2013, contendo o CNPJ da ELETROBRAS S/A   SERASA EXPERIAN, a qual foi recebida pela SERASA EXPERIAN em 23 de janeiro de 2013 (fl. 40 – PA n  574/2012).

Posteriormente, alegando a impossibilidade de promover a pesquisa requerida pelo PROCON, o SERASA EXPERIAN trouxe aos autos a manifesta o de fls. 105 (PA n  574/2012), em que requer a dila o de prazo por mais dez dias, a fim concluir tal busca. Sucede que, mesmo tendo tal prazo a maior sido deferido pelo PROCON, conforme o despacho de fl. 122 (PA n  574/2012), a SERASA EXPERIAN veio posteriormente afirmar que a dila o de prazo deveria ter sido deferida a partir de sua ci ncia de tal fato (fl. 148 - PA n  574/2012), e n o do t rmino do prazo inicial.

O posicionamento da SERASA EXPERIAN constitui verdadeiro *non sense*, porquanto a prevalecer o mesmo, em verdade n o haveria a majora o de dez dias para efeitos de prazo, mas sim de cerca de um m s, dada a demora para a tramita o das

correspondências oficiais aí implicadas. Realmente fosse o comportamento da empresa em questão pautado nos preceitos da boa-fé e da cooperação, teria a SERASA EXEPRIAN providenciado tal busca de imediato, sendo inaceitável que a mesma venha seguidamente protelando a prestação de tais informações.

Há de se relatar ainda que, mesmo tendo sido provocada para fins de firmar termo de ajuste de conduta, a ELETROBRAS S/A, promovendo solução conciliatória para a presente lide, conforme o despacho de fls. 110 e documentos de fls. 111/115 (PA nº 574/2012), a mesma limitou-se a afirmar que “(...) a inscrição de consumidores em órgão de restrição ao crédito é medida essencial para equilibrar a situação financeira desta concessionária” (fl. 131-PA nº 574/2012).

Assim é que, inviabilizada qualquer forma de composição conciliatória para a espécie, não restou outra alternativa a este Órgão que não judicializar tal demanda.

## II – DO DIREITO

### 1 – Da Legitimidade

#### 1.1. Da Legitimidade Ativa do Ministério Público

A legitimidade ativa do Ministério Público do Piauí (PROCON/MP-PI) é patente no vertente caso. Basta perceber que se cuida *in casu* de direitos coletivos em sentido estrito<sup>1</sup>, os quais derivam da unidade da relação jurídica que enlaça os diversos consumidores atingidos pela prática abusiva num vínculo jurídico similar, qual seja a pactuação de contratos de adesão com a concessionária de energia elétrica.

A par disso, urge perceber o que dispõe o art. 5º, inciso I, da Lei federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) conferem expressamente legitimidade ao Ministério Público para ajuizar as demandas referentes à defesa do consumidor. *In verbis*:

“Art. 5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:.

*I - o Ministério Público;”*

“Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

---

1 “Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

(...)”

*I - o Ministério Público”*

E na mesma trilha é o que dispõe a Constituição do Estado do Piauí, conferindo ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor a tutela dos direitos e interesses em tal temática. Eis aqui a literalidade do preceptivo constitucional:

*“Art. 148. A defesa do consumidor é exercida pelo Ministério Público através do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI.*

*§ 1º Compete, ainda, ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, promover as ações públicas para proteção do meio ambiente, de bens e direitos de valor estético, artístico, histórico, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos ou coletivos”*

De igual maneira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante a tais questões:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS. NULIDADE DE CLÁUSULA DE INSTRUMENTO DE COMPRA-E-VENDA DE IMÓVEIS. JUROS. INDENIZAÇÃO DOS CONSUMIDORES QUE JÁ ADERIRAM AOS REFERIDOS CONTRATOS. OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER DA CONSTRUTORA. PROIBIÇÃO DE FAZER CONSTAR NOS CONTRATOS FUTUROS. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.*

*I - O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, em cumulação de demandas, visando: a) a nulidade de cláusula contratual (juros mensais); b) a indenização pelos consumidores que já firmaram os contratos em que constava tal cláusula; c) a obrigação de não mais inseri-la nos contratos futuros, quando presente como de interesse social relevante a aquisição, por grupo de adquirentes, da casa própria que ostentam a condição das chamadas classes média e média baixa.*

*II - Como já assinalado anteriormente (REsp. 34.155-MG), na Sociedade contemporânea, marcadamente de massa, e sob os influxos de uma nova atmosfera cultural, o processo civil, vinculado estreitamente aos princípios constitucionais e dando-lhes efetividade, encontra no Ministério Público uma instituição de extraordinário valor na defesa da cidadania.*

*III - Direitos (ou interesses) difusos e coletivos se caracterizam como direitos transindividuais, de natureza indivisível. Os primeiros dizem respeito a pessoas indeterminadas que se encontram ligadas por circunstâncias de fato; os segundos, a um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária através de uma única relação jurídica.*

*IV - Direitos individuais homogêneos são aqueles que têm a mesma origem no tocante aos fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo.*

*V - Embargos acolhidos.*

*(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência no Resp nº 141.491-SC, Relator: Ministro Waldemar Zveiter, Corte Especial – V.U., Data do Julgamento: 17/11/1999, Data da publicação: DJ, de 01/08/2000,DJ)”*

Resulta, pois, indubitável a legitimidade do Ministério Público do Estado do Piauí, através do PROCON/MP-PI, para a tutela dos consumidores que firmaram contratos com a entidade ré.

## **1.2. Da Legitimidade Passiva**

Sabe-se que é patente a legitimidade passiva da Companhia Energética do Piauí na presente espécie, posto que é a entidade responsável pelo fornecimento de informações aos bancos de dados de restrição ao crédito, razão pela qual sua conduta ilícita centraliza a presente lide.

De outro tanto, a entidade SERASA EXPERIAN é responsável solidária, porquanto é o instrumento veiculador da ofensa em comento através do banco de dados que por ela é gerenciado, sendo que a referida entidade, até o presente momento sequer ratificou a este Órgão que a Eletrobras S/A realmente tem inserido os usuários de energia elétrica em seus bancos de dados. Cuida-se, pois, de ofensa com autoria compartilhada, em razão do que é de ser imputada solidariamente também à SERASA EXPERIAN, nos termos do parágrafo único, do art. 7º, do Código de Defesa do Consumidor.

Referia negativa, apesar de constituir o delito do art. 10, da Lei nº 7.347/85, não prejudica o painel probatório da presente espécie, conforme haverá de se expor.

## **2- Da Prática Abusiva de Inscrição dos Nomes de Consumidores em Bancos de Restrição ao Crédito**

Pois bem. Emerge incontroverso das inúmeras provas carreadas aos presentes autos que é prática frequente por parte da ELETROBRAS S/A a inserção do nome de consumidores nos cadastros de proteção do crédito do fornecedor SERASA EXPERIAN, como fazem prova os diversos termos de declaração prestados por consumidores junto a este PROCON/MP-PI, bem como as respectivas emissões de notificações originadas pela gestora do banco de dados.

Mais especificamente, tem-se que a lesão em comento não raro emerge de um contexto de cobranças exorbitantes por parte da concessionária que, alegando a existência de irregularidades no aparelho medidor, aduz que houve um saldo de consumo não computado devidamente, lançando-o nas faturas seguintes. Ou seja, uma vez promovida a cobrança de valores elevados e não havendo condições fáticas de os consumidores sanarem tais dívidas, são enviadas notificações, dando conta de que haverá a inclusão dos nomes da restrição de crédito, acaso não haja a quitação das mesmas.

Bem se vê que tais cobranças contrariam totalmente o que dispõe a Lei estadual nº 6.183, de 06 de março de 2012, que assim versa:

*“Art. 1º É vedado no âmbito do Estado do Piauí a inserção do nome dos consumidores nos cadastros de restrição ao crédito por falta de pagamento das faturas de consumo oriundas da prestação de serviço público.*

*Parágrafo Único. A solução a que se refere o caput deste artigo*

*ocorrerá quando o serviço for prestado de forma direta pela Administração Pública ou por meio de concessionário ou permissionário ou assinado pelo serviço público”*

Cuidando-se de verdadeira sociedade empresarial, destinada à exploração de serviços de energia elétrica, resulta evidente a incidência sobre suas atividades da vedação veiculada na Lei estadual nº 6.183/2012, que enuncia a proibição. Veja-se, a este respeito, o que dispõe o estatuto social da Companhia Energética do Piauí:

*“Art. 4 - A Companhia tem por objeto explorar os serviços de energia elétrica, conforme o respectivo contrato de concessão, realizando, para tanto, estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras, subestações, linhas de transmissão e redes de distribuição de energia elétrica, e a prática dos atos de comércio necessários ao desempenho dessas atividades.”*

São, assim, desnecessárias maiores elucidações aqui, posto que adequadamente atestada a convicção de que o mencionado diploma legal se aplica à Companhia Energética do Piauí, bem como que a mesma reiteradamente o tem descumprido.

### **3 – Dano Moral Coletivo**

A existência de danos de natureza moral é decorrência lógica da própria convicção aqui formada no que toca à abusividade dos meios de cobrança utilizados pela demandada, tanto pela vedação legal à sua utilização, como pelos graves transtornos daí decorrentes. Noutros termos, mesmo com edição da Lei estadual nº 6.183, de 06 de março de 2012, para a amarga surpresa dos consumidores, os mesmos se depararam com a inscrição de seus nomes em cadastros de restrição ao crédito, gerando com isso profundo desrespeito à dignidade dos mesmos.

É necessário ter ainda em perspectiva que os prejudicados pela conduta em testilha não são apenas aqueles que figuram nos presentes autos, posto que nem todos os ofendidos procuram o PROCON, não sendo demasiado imaginar que esta lesão é bem mais extensa que o que se pode aqui constatar. Em reforço a isso, diga-se que potencialmente quaisquer consumidores do serviço de energia elétrica são potenciais ofendidos pela conduta *sub examen*, donde emerge, também, a natureza coletiva dos danos morais constatados.

De outro tanto, o pleito de compensação pelos danos morais coletivos deriva da compreensão pela necessária repressão a condutas como a dos presentes autos, assumindo assim indubitável caráter pedagógico. Está-se com isso a dizer que a violação à órbita jurídica dos consumidores, oriundo do reiterado descumprimento do sobredito diploma necessitam de imediata repressão judicial, por constituírem evidente hipótese de dano moral.

A este respeito, veja-se a seguinte lição doutrinária no que toca à definição do dano moral:

*“(…) é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. (...) Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial”.*

Diga-se mais que a natureza deveras específica do dano moral prescinde da demonstração concreta de dor e sofrimento, bastando demonstrar – com aqui se fez – o desrespeito imanente à própria conduta dos demandados, vez que insiste em praticar cobrança legalmente vedada. A este respeito, veja-se o seguinte excerto oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA ORIUNDA DE LANÇAMENTO DE ENCARGOS EM CONTA CORRENTE INATIVA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Inviável rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, a respeito da existência de dano moral indenizável, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

2. É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

3. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior em casos de indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(1379761 SP 2011/0004318-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2011)”

Cuida-se, pois, de hipótese em que há inequívoco dano moral, na qual é necessária a condenação da entidade demandada também a promover a compensação pelos mesmos aos sujeitos que demonstrarem terem sido vítimas da ofensa.

### III – DO NECESSÁRIO DEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR

À vista dos argumentos já até aqui levantados, o *fumus boni iuris* dessume-se da flagrante ilegalidade de que se reveste a ameaça, bem como a própria inclusão dos nomes dos consumidores em registros de proteção ao crédito.

O *periculum in mora* resulta da necessidade de evitar os danos a serem suportados pelos consumidores, os quais estão em condição de severa vulnerabilidade, sobretudo ante a evidente indisponibilidade da demandada em promover composição amigável para a espécie. Em decorrência disso, tem-se que o perigo da demora é manifesto, porquanto denegar o pleito liminar na presente espécie equivale a aquiescer ao írrito estado de ilegalidades que se enxerga na conduta da ELETROBRAS S/A e do SERASA EXPERIAN.

Firme no exposto, portanto, requer o **PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**, em caráter liminar, *inaudita altera pars*, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de fazer cessar os termos do contato de adesão padrão que ora se tem por abusivos, nos termos a seguir expostos.

#### IV - DO PEDIDO

Ao lume de todo o exposto, requer o PROCON/MP-PI:

- a. ) Concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, determinando:
  - a.1.) à **ELETROBRAS S/A a suspensão do fornecimento de nomes de seus consumidores a quaisquer bancos de dados de restrição ao crédito, sobretudo no SERASA EXPERIAN;**
  - a.2.) à **ELETROBRAS a suspensão de cobranças e quaisquer formas de coerção ou pagamento análogas à inscrição de consumidores em bancos de dados de restrição ao crédito;**
  - a.3.) à **SERASA EXEPRIAN a imediata exclusão dos nomes de consumidores da ELETROBRAS S/A dos bancos de dados que estiverem em seu poder;**
- b. ) A condenação **em caráter definitivo e *pro futuro* das entidades rés no que toca aos pedidos liminares “a.1.”, “a.2” e “a.3”, com a consequente vedação ao lançamento ou ameaça de lançamento dos nomes de consumidores em débito com a ELETROBRAS S/A em cadastros de restrição ao crédito do grupo SERASA EXPERIAN;**
- c. ) Exibição em juízo, dentro de 15 (quinze) dias da efetivação da liminar, de **extrato comprobatório da retirada dos nomes dos consumidores de todos os bancos de restrição ao crédito**
- d. ) Multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por consumidor lesado com a prática de alguma das condutas que compõem o objeto do pedido dos itens "**a.1, a.2, e 1.3**", em caso de descumprimento da liminar;
- e. ) Publicação de edital (art. 94 CDC: "*Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.*");
- f. ) Citação das rés nos endereços alhures indicados para que, querendo, contestem a presente, sob pena de revelia e confissão;
- g. ) Confirmada a liminar, sejam condenadas as rés em caráter definitivo a promoverem compensação aos consumidores lesados, em face dos **danos morais** aqui aduzidos, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- h. ) A admissão dos consumidores lesados por ocasião da liquidação da presente

sentença, ocasião em que deverá lhes ser oportunizado demonstrar o terem sido submetidos ao dano moral que efetivamente sofreram (*Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.*).

Por fim, protesta o autor por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo desde já expresso pronunciamento do Doutro Magistrado quanto à aplicação *in casu* da inversão do ônus *probandi*, (art. 6º, VIII do CDC) em favor dos consumidores ora representados, tudo para que confirmada a liminar e julgada procedente a presente, sejam os réus condenados nos exatos termos em que ora se peticiona.

Requer, ainda, que as intimações dos atos e termos processuais sejam procedidos **de maneira pessoal e com vista dos autos, na forma do disposto no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil**, c/c art. 77, inciso V, da Lei complementar estadual nº 12/93, junto a este Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, com endereço na Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060, fones: (86) 3221-5848 – (86) 3216-4550.

Dá-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para efeitos estritamente fiscais.

Espera DEFERIMENTO.

Teresina, 26 de junho de 2013.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

**Promotor de Justiça**

**Coordenador Geral do PROCON/MP-PI.**